



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000383/2009-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.554 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** ALBERTO PASQUALINI REFAP SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Não havendo fato gerador de obrigação principal que o contribuinte estivesse obrigado a declarar, não resta configurada a infração à obrigação instrumental, devendo ser cancelado o auto de infração de imposição de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Diogo Cristian Denny e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente o conselheiro Marcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.554 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.000383/2009-24

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o ora recorrente por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8121/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de **R\$ 63.238,96**, conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa de fls. 10.

Notificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte pela DRJ/JFA, excluindo-se a competência 02/2004 por nulidade, com a consequente redução do valor da multa para R\$ 53,167,20. Mencionada decisão está assim ementada:

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/04/2009

AI DEBCAD N°37.169.747-6 de 02/04/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR A GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. VALOR DA MULTA APLICADA. RETIFICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

É devida a autuação da empresa pela ocorrência da infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, ao apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

O pagamento de verbas a título de participação nos lucros e resultados da empresa em desacordo com a lei específica determina a incidência da contribuição previdenciária, devendo ter os seus valores pagos ou creditados a segurados empregados tributados e lavrados os autos de infração cabíveis.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, tratando-se de auto de infração não definitivamente julgado.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Deve ser declarada nula a competência eivada de vício insanável por aplicação de multa com erro de fundamentação legal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado dessa decisão aos 09/07/10 (fls. 190), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 10/08/10 (fls. 191 ss.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.554 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.000383/2009-24

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para imposição de multa por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8121/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal da Infração, a fls. 09, que

1. Em auditoria fiscal no contribuinte ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, constatei que o mesmo deixou de declarar, na Guia de Recolhimento do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, informações quanto a fatos geradores de contribuição previdenciária, conforme demonstrado na planilha em anexo - (Auto de infração CFL 68.xls)

2. A capitulação do dispositivo legal infringido está na Lei número 8.212, de 24/07/1991, em seu artigo 32, inciso IV, parágrafo 3 e 5, combinado com o artigo 225 parágrafo 4, Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto número 3.048, de 06/05/1999.

3. **Os valores relativos a contribuição previdenciária (obrigação principal) referente aos fatos geradores não declarados na GFIP, foi lavrado o auto de infração processo número 11065.000148/2009-52, DEBCAD número 37.169.737-9.** (Destaquei)

Por meio do **AI DEBCAD n.º 37.169.737-9**, objeto do **processo administrativo fiscal n.º 11065.000148/2009-52**, relacionado a este, foram constituídas contribuições à seguridade social, parte patronal, inclusive o adicional destinado ao custeio dos benefícios do GILRAT, incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de participação nos lucros ou resultados no período de 01/2004 a 07/2004.

Notificado do lançamento, como dito, a impugnação apresentada pela empresa foi julgada procedente em parte pela DRJ/JFA e, em seu recurso voluntário, a empresa não impugna a infração que lhe é imputada em si, mas sim a legitimidade da cobrança da obrigação principal cujos fatos geradores a autoridade fiscal autuante alega que não teriam sido inseridos em GFIP no período.

Em outros termos, como razões de defesa contra a cobrança de multa, o recorrente deduz as mesmas razões de defesa constantes do recurso voluntário apresentado nos autos do PAF de n.º **11065.000148/2009-52**, contra a legitimidade da lavratura do auto de infração de contribuições à seguridade social, parte patronal e ao GILRAT, sobre valores pagãos a título de participação nos lucros ou nos resultados aos empregados nos período de 01 a 07/2004.

De todo modo, ainda que o recorrente não tenha questionado, especificamente, a infração que lhe foi imputada, fato é que nos termos do art. 32, § 5º da Lei nº 8121/91, com redação da Lei nº 9528/97, a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeita o infrator a pena correspondente a multa de **cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada**.

Nesse contexto, conforme informado pela autoridade fiscal autuante no **item 3** do Relatório Fiscal da Infração, acima reproduzido, a penalidade imposta ao recorrente neste auto

de infração decorre da omissão, em GFIP, dos fatos geradores objeto do auto de infração DEBCAD número 37.169.737-9 (autos do processo nº 11065.000148/2009-52), também objeto de apreciação e julgamento nesta oportunidade, de modo que o resultado do julgamento daquele processo terá influência direta no resultado deste processo.

No julgamento daquele processo administrativo, foi dado provimento integral ao recurso voluntário do recorrente. A consequência do provimento desse recurso é o reconhecimento por este colegiado que não havia fato gerador que o recorrente estivesse obrigado a declarar em GFIP, razão pela qual, não houve infração a obrigação instrumental que ensejasse a imposição da penalidade aqui discutida, que deve se cancelada.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

### Declaração de Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

A presente exposição tem por desígnio explicitar as razões por que orientei meu voto para negar provimento ao recurso interposto, contrariamente ao bem articulado entendimento da i. Relatora - Conselheira de notória cultura tributária - a qual foi acompanhada por parte desta Turma de Julgamento. Nesse contexto, com todas as vênias que possam me conceder os nobres julgadores que proveram a pretensão da Recorrente, na hipótese vertente, vislumbro conclusão diversa, haja vista o descumprimento das exigências contidas no art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, nada nele refletindo o suposto atendimento das diretrizes destinadas às empresas estatais estabelecidas no art. 5º do mesmo diploma legal.

Assim entendido, a fim de melhor destacar a compreensão daquilo que efetivamente **diz** a norma tributária, como se **passa** o que ali está dito e de que **modo** a situação fática a ela se subsume, cabível replicar trechos do voto condutor da decisão proferida, nestes termos:

Nesse contexto, conforme informado pela autoridade fiscal atuante no **item 3** do Relatório Fiscal da Infração, acima reproduzido, a penalidade imposta ao recorrente neste auto de infração decorre da omissão, em GFIP, dos fatos geradores objeto do auto de infração DEBCAD número 37.169.737-9 (autos do processo nº 11065.000148/2009-52) também objeto de apreciação e julgamento nesta oportunidade, de modo que o resultado do julgamento daquele processo terá influência direta no resultado deste processo.

No julgamento daquele processo administrativo, votei pelo provimento integral do recurso voluntário do recorrente. Consequência disso é que não havia fato gerador que o recorrente estivesse obrigado a declarar em GFIP, razão pela qual, não houve infração a obrigação instrumental que ensejasse a imposição da penalidade aqui discutida, que deve se cancelada.

Nesse pressuposto, já que a decisão proferida no processo digital n.º 11065.000148/2009-52 (parte patronal mais GILRAT) refletiu para o resultado do presente julgamento, ora replico a integral Declaração de Voto lá por mim apresentada. Confira-se, iniciando pela transcrição de excerto do voto condutor daquela decisão:

Relata a autoridade fiscal no Relatório da Atividade Fiscal de fls. 13 ss. que:

(...)

Em **16 de fevereiro de 2005** a Alberto Pasqualini - REFAP S.A e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Rio Grande do Sul - SINDIPETRO/RS, assinaram **acordo coletivo de trabalho** tendo como objeto o “**pagamento de antecipação da Participação nos Lucros ou Resultados, referente ao exercício de 2004**”.

Da análise do referido acordo constata-se que o pagamento de antecipação da participação nos lucros ou resultados não está de acordo com a legislação que rege a matéria, ou seja, o presente acordo **não contém regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas**, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado **e foi ajustado após o exercício (2004) ao que o mesmo se refere, portanto, o referido acordo só foi ajustado após a companhia dispor de seu resultado e sem nenhuma participação dos empregados no processo, isto é, não houve acordo ou convenção prévia.**

[...]

(Destaques no original)

A regulamentação desse dispositivo constitucional ocorreu com a edição da Medida Provisória n.º 794, de 29/12/94, [...]. Essa MP foi reeditada diversas vezes, até culminar na edição da Lei n.º 10101/00, que, por sua vez, dispõe o seguinte nos seus arts. 2º e 5º:

Art.2ºA participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei n.º 12.832, de 2013)(Produção de efeito)

II-convenção ou acordo coletivo.

§1ºDos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2ºO instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...).

**Art.5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.**

**Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.**

Da leitura em conjunto dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a disciplina da distribuição de lucros e resultados aplicável às empresas privadas é distinta daquela aplicável às empresas estatais: às primeiras, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 10101/00, enquanto às segundas, aplica-se a disciplina do art. 5º, da mesma lei, que em seu parágrafo cuida de esclarecer quais espécies de empresas se consideram estatais.

[...]

Conforme documentação anexada aos autos, a recorrente se trata de sociedade de economia mista que, de fato, integra o Sistema Petrobrás, do que não discordam nem a autoridade fiscal autuante, nem o julgador de primeira instância, quando afirmam que “mesmo fazendo parte do sistema ‘PETROBRÁS’, a REFAP S.A é uma empresa com CNPJ próprio”.

Consoante se vê na transcrição supra, a Recorrente é sociedade de economia mista integrante do “Sistema Petrobrás”, com natureza jurídica de direito privado e CNPJ próprio, sujeitando-se às diretrizes estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.101, de 2000. Portanto, o **escopo** da presente Declaração será apenas esclarecer o entendimento de que a **fruição** do reportado benefício fiscal pelas empresas estatais está condicionada ao **cumprimento** tanto dos **requisitos** quanto das **diretrizes** legais estabelecidos pelos arts. 2º e 5º, respectivamente, da citada lei.

A propósito, a inferência de que as estatais não se sujeitam às regras dispostas no referenciado art. 2º, ao meu sentir, não prospera sob os **aspectos formais** da norma e muito menos quando se adentra propriamente no seu **conteúdo material**. É o que se mostrará na sequência, iniciando-se pelos primeiros.

Nesse pressuposto, dita análise carece ser clareada pelo regramento para elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, presente na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso III, alíneas “c” e “d”, abaixo destacados:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e **as exceções à regra por este estabelecida**; (D)

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Como visto, o eixo estrutural do ordenamento legal em análise, por si só, já afasta a, no meu entender, equivocada hipótese das empresas estatais não se submeterem às regras impostas pelo citado art. 2º. Afinal, tanto neste artigo como no 5º do mesmo diploma, **não há um único parágrafo** excepcionando tais empreendimentos do cumprimento dos manifestados requisitos estabelecidos no primeiro (art. 2º), **como ocorre com a pessoa física e a entidade sem fins lucrativos** excepcionados pelo §3º do mesmo artigo, que ora replico para facilitar a compreensão:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a **empresa** e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: (Destaquei)

[...]

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

Cabível entender que, **quando** o legislador quis excepcionar a regra por ele imposta, assim o **fez** expressamente por meio do § 3º supracitado. Logo, **fosse** essa a sua intenção, reportado comando de exclusão estaria **presente** em um dos citados artigos, o que, como visto, não ocorreu. A exemplo, se fosse o caso, seguem supostas expressões possíveis: (i) no art. 2º, § X “O disposto neste artigo não se aplica às empresas de que trata o art. 5º” e (ii) no art. 5º, § Y “As empresas tratadas neste artigo não se sujeitam ao disposto no art. 2º”. Confira-se amostra transcrita da Lei nº 8.212, de 1991, por meio da qual se avista exemplo das manifestadas exceções:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria [...]

[...]

§ 2º O disposto neste artigo **não se aplica** às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas **na forma do art. 22** desta Lei.

[...]

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento [...]

[...]

§ 2º O disposto neste artigo **não se aplica às pessoas de que trata o art. 25**.

(Destaquei)

No caso dos autos, convém ressaltar, tratou-se de escolha racional e razoável, pois manifestada exceção deixou de ocorrer, porque, realmente, **não poderia existir**, já que a Constituição Federal de 1988 (CF, de 1988), **sujeita** as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias exploradoras de atividade econômica ao regime jurídico das **empresas privadas**, aí se incluindo os direitos e obrigações **tributários**. Ademais, tratando-se do gozo de **privilégios fiscais**, o legislador constituinte foi enfático tocante à **isonomia** destas pessoas jurídicas com as demais do setor privado. É o que traz o art. 173, § 1º, inciso II, § 2º, da Carta Magna, que ora transcrevo:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das **empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e **tributários**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão **gozar** de privilégios fiscais **não extensivos** às do setor privado.

(Destaquei)

Antes da inferência acerca do **acima exposto**, adianto que, consoante se mostrará quando da análise do **conteúdo material** da norma, o **ajuste** orientador da empresa e empregado no sentido de incrementar a integração entre trabalho e ganho de produtividade, dividindo-se os resultados obtidos, **é aquele estabelecido pelo art. 2º** do ato legal estudado, onde são negociados os **direitos, atribuições e métricas de aferição** dos resultados. Já as diretrizes previstas no art. 5º do mesmo ato legal apenas disciplinam a **autorização governamental** para a estatal **implementar** o respectivo programa, traduzindo-se etapa **antecedente** ao referenciado **ajuste** visto no art. 2º da lei, que é comum a todas as empresas.

Do desenho posto, infere-se que o legislador **jamais** poderia dispensar tratamento **privilegiado** quanto ao gozo do manifestado benefício fiscal pelas empresas estatais, **dispensando-as** do notoriamente desgastante enfrentamento com a **representação** dos empregados por ocasião da construção do suposto acordo. Afinal, o vasto interesse coletivo dos trabalhadores **confrontado** com os propósitos e limitações dos empregadores tem o potencial de refletir **tensões** decorrentes das expectativas e frustrações experimentadas pelas partes durante o “jogo negocial” próprio da conjuntura vivenciada durante a definição das metas, dos instrumentos de sua aferição e da lucratividade retornada para os beneficiados.

Sequenciando a análise, **ainda que superado estivessem** os aspectos formais da norma, o que, ao nosso entendimento não ocorreu, seu conteúdo material parece cristalino no sentido de que as estatais, tal como as demais empresas privadas, também se **sujeitam** às regras prescritas no art. 2º ora estudado. É o que se mostrará na sequência.

A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas traduz direito social de matriz constitucional, eis que inserto no inciso XI do art. 7º do Capítulo II - Dos Direitos Sociais - da CF, de 1988), *verbis*:

#### CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão **da empresa**, conforme definido em lei; (Destaquei)

Em sintonia com a CF, de 1988, a Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, inciso I, define salário de contribuição como sendo a totalidade dos rendimentos auferidos a qualquer título pelo segurado, destinados a retribuir o trabalho, aí se incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Contudo, mediante interpretação autêntica do transcrito comando constitucional, o § 9º, alínea “j”, do mesmo artigo da reportada lei previdenciária, **isentou** a PLR concedida aos empregados da incidência tributária, desde que os requisitos estabelecidos na **lei específica** reguladora do preceito constitucional supratranscrito sejam obedecidos. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados **da empresa**, quando paga ou creditada de acordo com **lei específica**; (Destaquei).

Por oportuno, necessário lembrar que, perante a seguridade social, os órgãos e entidades da administração pública são **considerados** “empresa”, razão por que, relativamente aos segurados que lhes prestam serviços, quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **sujeitam-se** às obrigações previdenciárias principais e acessórias. Confira-se a disposição do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Em dito pressuposto, transcrevo excerto do voto condutor da decisão proferida, onde se vê menção expressa à **necessidade das estatais efetivarem o acordo previsto no art. 2º** da Lei nº 10.101, de 2000. Mais especificamente, os arts. 4º e 6º da Resolução CCE nº 10, de 1995, respectivamente, trazem as expressões “para **firmar acordo** com vistas à participação dos seus empregados nos lucros ou resultados” e “à participação **convencionada** com a empresa”. Confira-se:

Nesse contexto, foi editada a Resolução CCE de nº 10, de 30/05/95, pelo Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais, que estabeleceu algumas regras para a distribuição de lucros nas empresas estatais, complementando o mencionado art. 5º, que se aplicam até o presente momento.

Dentre essas regras, dispõem os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CEE nº 10/95 que

Art. 4º A empresa estatal, **para firmar acordo com vistas à participação dos seus empregados nos lucros ou resultados**, deverá submeter previamente ao CCE a respectiva proposta, encaminhada através do Ministério Setorial ao qual esteja vinculada, indicando claramente:

[...]

Art. 6º O empregado somente fará jus à **participação convencionada com a empresa à qual está vinculado** através do contrato de trabalho, independentemente da sua lotação, vedada qualquer participação nos lucros ou resultados de mais de uma empresa estatal, pertencente ou não ao mesmo grupo ou conglomerado.

(Destaquei)

Ademais, o art. 5º da Lei nº 10.101, de 2000 faz referência ao art. 1º do mesmo ato legal - “A participação de que trata o art. 1º desta Lei” - , este, expressamente, ratificando o propósito de incentivar a produtividade por meio da integração do capital (**empresa**) com o trabalho (**empregado**), *verbis*:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da **empresa** como instrumento de **integração entre o capital e o trabalho** e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. (Destaquei)

Arrematando o até então posto, de um lado, citada lei não dispensou expressamente as estatais de cumprirem os requisitos dispostos em seu art. 2º, como o fez com as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos. Do outro, o cumprimento de tais requisitos consta, igualmente expresso, nos arts. 4º e 6º da CCE nº 10, de 1995, já que sinalizam a **realização dos acordos** lá previstos. De mais a mais, a suposta **dispensa** de

obrigatoriedade das estatais obedecerem aos reportados requisitos vistos no mencionado art. 2º, implicaria um PLR imposto de “**cima para baixo**”, já que **sem qualquer participação** dos empregados no **estabelecimento, aferição e acompanhamento** das metas, contrariando dito modelo remuneratório.

Por pertinente, considerando que **a tributação é a regra** no exercício da competência tributária, as hipóteses de outorga de isenção devem ser **interpretadas literalmente**, por traduzirem exceções no ordenamento jurídico. Logo, nos termos do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN -, o entendimento quanto ao cumprimento dos aspectos formais e materiais exigidos para excluir a incidência previdenciária da PLR distribuída aos empregados deve ser **restritivo ao literalmente previsto** na legislação retrocitada. Confira-se:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

Cotejando supracitadas normas, infere-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado às empresas que implementem sistema de remuneração dos seus empregados baseado no incremento de produtividade. Assim, quando atendidos os preceitos legais, a estes trabalhadores, desvinculada da remuneração, será destinada parcela dos ganhos econômicos resultantes da produtividade decorrente do respectivo trabalho. Logo, não se trata de mera gratificação franqueada deliberadamente pelo empregador, já que terá natureza jurídica de rendimento tributável quando distribuída em desacordo com os requisitos formais e materiais que suportam dita desoneração fiscal.

Assim sendo, infere-se que mencionado art. 5º determina **tão somente** que o estabelecimento dos programas de remuneração mediante concessão da PLR das empresas estatais carece atender diretrizes específicas fixadas pelo poder executivo, o que não se aplica aos empreendimentos privados, os quais deliberaram a implementação de seus programas sem a necessidade de prévia autorização estatal. Logo, enquanto a PLR das empresas privadas sujeitam-se apenas aos requisitos previstos no citado art. 2º; o programa das estatais submetem-se tanto a estes requisitos, comuns ao meio privado, como às diretrizes vistas no manifestado art. 5º.

Mais especificamente, o enfrentamento da empresa – estatais e demais empreendimentos privados - com a representação dos respectivos empregados por ocasião do “jogo negocial” durante a definição das metas, dos instrumentos de sua aferição e da lucratividade retornada para os beneficiados, **terá de ser balizado** pelas regras do manifestado art. 2º. Contudo, tratando-se de estatais, por haver **interesse público** subjacente, a obtenção da **autorização para implementação** do referido “sistema remuneratório” carece do atendimento das diretrizes vistas no discutido art. 5º, traduzindo-se etapa **antecedente** ao referenciado **ajuste** de que trata o art. 2º da lei, que é comum a todas as empresas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz